



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000920/00-21
Recurso nº. : 122.805
Matéria: : IRPJ E OUTRO - EXS: DE 1996 e 1997
Recorrente : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo
Sessão de : 25 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 101-93.343

NORMAS PROCESSUAIS- NULIDADE- Não é nulo o lançamento que se reporta aos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda vigente na data dos fatos que lhe deram causa.

NORMAS PROCESSUAIS- DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

IRPJ – CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. No anos-calendário de 1995 e 1996 vigorava o artigo 43 e seus §§ da Medida Provisória nº 812/94, convertida em Lei nº 8.981/95. A Resolução nº 1.748/90 do Banco Central do Brasil dizia respeito apenas aos aspectos contábeis e estatísticos das instituições financeiras, sem qualquer efeito na determinação do lucro real.

DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL- Nos anos-calendário de 1995 e 1996, os tributos e contribuições são dedutíveis segundo o regime de competência, exceto se sua exigibilidade estiver suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para admitir a dedução da base de cálculo do valor da Contribuição Social, vencido neste item o Conselheiro Victor Augusto Lampert (Suplente Convocado), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 16327.000920/00-21
Acórdão nº. : 101-93.343

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Recurso da Fazenda Nacional nº RD/101-1.597

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo nº. : 16327.000920/00-21
Acórdão nº. : 101-93.343

Recurso nº. : 122.806
Recorrente : ABN AMRO Arrendamento Mercantil S.A.

3

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo ABN AMRO Arrendamento Mercantil S.A. foram lavrados os autos de infração de fls 05/25, mediante os quais foram formalizados créditos tributários referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSL).

De acordo com o que consta dos Termos de Verificação de fls 02/03 e 13/15, a irregularidade praticada pelo contribuinte, que motivou as autuações, diz respeito à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa. Conforme descrito naqueles Termos, o contribuinte considerou como perdas, nos anos-calendário de 1995 e 1996, o saldo dos créditos em liquidação, de acordo com a Resolução nº 1.748/90, art. 1º, e não efetuou os ajustes em sua escrituração fiscal, deixando de observar a legislação tributária.

Os dispositivos legais tidos como infringidos foram : art. 195, I , 197, par. único, 142 e 276, todos do RIR/94; art. 43 da Lei 8,981/95, com a redação dada pela Lei 9.065/95, c.c IN SRF 51/95.

Em impugnação tempestiva, a empresa alega que o lançamento possui "irreversíveis ilegalidades" por ela identificados em três fatos, a saber: a) não exclusão do prejuízo fiscal de anos calendários anteriores na base de cálculo do IRPJ; b) não consideração da dedução do valor supostamente devido a título de contribuição social sobre o lucro na formação da base de cálculo do IRPJ; c) lançamento realizado tendo como suporte dispositivos do RIR/94, que se encontravam revogados pelo RIR/99. Sendo, pois, nulo.

No mérito, alegou, em síntese, que : a) as normas para cálculo da provisão estão compiladas na Resolução CMN 1.748/90, de observância obrigatória pelas instituições financeiras, e baixada no uso de competência específica atribuída pela Lei 4.595/64; b) o art. 43 da Lei 8.981, com a redação dada pela Lei 9.065/95, previa que poderiam ser registradas, como custo ou despesas operacional, as importâncias necessárias à formação da provisão, sem contudo especificar quais

seriam e que, para o caso da impugnante, a especificação se encontra na normatização do CMN; c) o § 4º do art. 43 da Lei 8.981/91 não se aplica às instituições financeiras, sujeitas às normas do CMN; d) a regra especial afasta a regra geral, e assim prevalecem as normas do CMN; e) a não dedutibilidade da provisão onera o patrimônio do contribuinte, ofendendo o princípio da capacidade contributiva e o disposto nos artigos 153, III da CF e 43 do CTN; f) não é função da fiscalização indagar acerca da forma de constituição de uma despesa, mormente quando aceita pela entidade responsável pela fiscalização e organização de uma classe de pessoas jurídicas; g) o art. 110 do CTN prevê que é defeso à lei tributária alterar conceitos de direito privado utilizados pela Constituição Federal; h) não pode a autoridade fiscal afirmar que o contribuinte considerou como perdas o saldo dos créditos em liquidação, pois houve adição no LALUR de parte da despesa, justamente aquelas que não poderiam ser consideradas como tal face aos preceitos do art. 43 da Lei 8.981/95; i) mesmo que estivesse sujeito às regras do art. 43 da Lei 8.981/91, a autuação não seria procedente, pois a suposta diferença de R\$ 4.411.999,92 apurada representa o montante efetivamente perdido; j) 20% dos créditos considerados indedutíveis pela fiscalização (relação anexa) não ultrapassam a 5.000 UFIR, e tanto estes como os 80% restantes, embora de valor superior, despenderiam mais recursos para a cobrança que o valor do próprio crédito; k) todos os meios administrativos para a cobrança já se teriam esgotado, e, baseado no §9º do art. 43 da Lei 8.981/91, alterado pela Lei 9.065/95, e no § 6º do art. 24 da N 51/95, baixou-os em sua contabilidade, por não representarem créditos cobráveis, avaliada a relação custo/benefício; l) mesmo que a totalidade dos créditos não seja considerada dedutível, ao menos aqueles cujos valores sejam inferiores a 5.000 UFIR devem ter essa natureza, conforme § 8º do art. 43 da Lei 8.981/95; m) na pior das hipóteses, ainda teria direito de considerar como despesa dedutível um percentual mínimo dos seus créditos a receber, conforme autorizam o § 4º do art. 43 da Lei 8.981/91 e o § 5º do art. 23 da IN SRF 51/95; n) a alíquota de 30% para a CSL fere vários princípios constitucionais, entre os quais o isonomia, pois não se admite aplicação de alíquota especial em razão da atividade da empresa, e os da irretroatividade e da anterioridade, uma vez que a Emenda Constitucional 10, de 07/03/96, ao majorar a alíquota, pretendeu retroagir seus efeitos a 01/01/96.

VF

O julgador singular rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento. Quanto ao mérito, afastou todas as razões declinadas pelo contribuinte, acatando apenas seu pleito quanto à compensação, para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, dos prejuízos de exercícios anteriores, observado o limite de 30%. Em decorrência, reduziu o crédito tributário relativo ao IRPJ

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho.

Preliminarmente, reitera a arguição de nulidade do auto de infração por se fundamentar em dispositivos do RIR/80 e do RIR/94, ambos revogados pelo art. 1004 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 26/03/99).

No mérito, reitera as razões apresentadas com a impugnação, salientando que: a) a provisão é instrumento contábil constituído para ajustar as demonstrações financeiras à realidade do fluxo dos recebimentos de seus créditos, tendo, pois, duas funções: societária e fiscal; b) para as instituições financeiras, as normas encontram-se compiladas na Resolução CMN 1.748/90, de observância obrigatória pelas instituições financeiras e assemelhadas, e baixada pelo Conselho Monetário Nacional com base em competência legalmente prevista (Lei 4.595/64); c) A normatização para fins tributários, prevista no art. 43 da Lei 8.981.95 modificado pela lei 9.065/95 permite concluir que o pressuposto da norma fiscal é o mesmo da normatização do Conselho Monetário Nacional, na medida que visa separar o que realmente é lucro daquilo que é patrimônio da pessoa jurídica, mediante o reconhecimento dos valores creditórios que provavelmente não serão pagos, e que o indigitado artigo 43 não especificou os valores das importâncias necessárias à formação da provisão uma vez que para a Recorrente tal expediente já se encontrava normatizado pela legislação do CMN; d) a legislação fiscal pode especificar adições e exclusões, porém tais operações não podem gerar tributação do patrimônio; e) a decisão atacada é inconstitucional porque agride o conceito de fato gerador do imposto de renda; f) idem, porque ofende o princípio da capacidade contributiva; g) não cabe à norma fiscal indagar da forma de constituição de uma despesa aceita por autarquia federal com responsabilidade de fiscalização e organização de uma classe de pessoas jurídicas, e a norma especial, específica para as instituições financeiras, prevalece sobre a norma geral; h) embora não esteja sujeita às normas do art. 43 da Lei 8.981/95, ainda que estivesse, não caberia a cobrança de tributo, uma vez que a



suposta diferença apurada pela autoridade fiscal representa perdas efetivamente sofridas; i) embora a Recorrente tenha realizado a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa utilizando-se de 100% do saldo da conta “créditos em liquidação”, posteriormente retirou do lucro real e da base de cálculo da CSL parte dessa despesa, de forma que somente foi considerada perda efetiva o correspondente aos créditos para os quais foram esgotados todos os meios administrativos para cobrança e que, tendo em vista seu pequeno valor, a cobrança judicial não se mostrava viável; j) a autoridade julgadora alegou que não foram utilizados todos os meios disponíveis para a cobrança, mas o § 10 do art. 43 da Lei 8.981/95 não faz menção expressa à cobrança judicial; k) a autoridade julgadora alegou, ainda, que a Recorrente não logrou demonstrar se os créditos deduzidos enquadram-se na limitação imposta pela alínea “a” do § 8º do art. 43 da Lei 8.981/95, porém cabe ao Fisco, e não à Recorrente, analisar o enquadramento dos créditos na referida limitação; l) 20% dos créditos relacionados não ultrapassavam 5.000 Ufir, e os 80% restantes, embora de valor superior, exigiriam mais recursos para serem cobrados do que efetivamente valem; m) portanto, baseada no § 9º do art. 43 da Lei 8.981/95 e no art. 24 da IN 51/95, a Recorrente baixou os créditos por não mais representarem créditos cobráveis; n) ainda que não se considere a argumentação exposta, a exigência não pode prosperar, pois na pior das hipóteses, a recorrente tem direito de considerar como despesa dedutível um percentual mínimo dos créditos a receber, como dispõem o § 4º do art. 43 da Lei 8.981/95 e § 5º no art. 23 da IN SRF 51/95; o) os mesmos argumentos declinados aplicam-se em relação à base de cálculo da Contribuição Social, inclusive pelo princípio da decorrência; p) a dedução da contribuição social na base de cálculo do imposto de renda, com base na legislação vigente à época, é inquestionável, pois os fatos geradores referem-se a 1995 e 1996, quando não estava em vigor a Lei 8.981/95; q) quanto ao limite à compensação de prejuízos, a exigência não pode prosperar, pois a Recorrente está ao amparo de liminar concedida na Medida Cautelar 98.03.019815-7.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e se encontra instruído com liminar determinando seu recebimento independentemente do depósito de 30% do valor litigado. Dele conheço.

A arguição de nulidade do auto de infração por se fundamentar em dispositivos do RIR/80 e do RIR/94, ambos revogados pelo art. 1004 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 26/03/99), não prospera. Os regulamentos, baixados por meio de decretos, apenas consolidam as normas previstas em leis. E “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada” (CTN, art. 144). A menção aos dispositivos do Regulamento, por outro lado, não caracteriza cerceamento de defesa, ao contrário, facilita-a, uma vez que permite a consulta a um único ato (o decreto) em lugar de obrigar a consulta às várias leis nele consolidadas. Mesmo porque os dispositivos regulamentares contêm referência ao dispositivo legal respectivo.

Quanto ao mérito, funda-se o recurso especialmente no entendimento da Recorrente quanto à prevalência das normas baixadas pelo Banco Central sobre as regras previstas para as pessoas jurídicas em geral.

A evolução legislativa permite identificar três fases distintas para dedução das despesas de que se trata. A primeira, até 31/12/94, em que a matéria era tratada nos artigos 60 e 61 da Lei 4.506/64, a segunda, a partir de 01/01/95 e até 31/12/96, quando a legislação de regência passou a ser o art. 43 da Lei 8.981/95 (originada da MP 812/94), com as alterações dos artigos 1º e 2º da Lei 9.065, de 20/06/95, e a terceira, a partir de 01/01/97, quando a matéria foi toda reformulada pelos artigos 9º a 14 da Lei 9.430/96.

Inicialmente, a dedutibilidade da provisão para créditos de liquidação duvidosa encontrava seu fundamento nos artigos 60 e 61 da Lei 4.506/64, consolidado nos sucessivos Regulamentos do Imposto de Renda nos artigos 165 e 166 do RIR/66, 166 e 167 do RIR/75. 220 e 221 do RIR/80. Previa a Lei 4.506/64 :



"Art. 60- Poderão ser registradas como custo ou despesas operacionais as importâncias destinadas à formação de provisões:
I- para créditos de liquidação duvidosa;

.....
Art. 61- A importância dedutível para créditos de liquidação duvidosa será a necessária para tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício.

§ 1º- O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Divisão do Imposto de Renda, a partir de 1º de janeiro de 1965, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como percentagem do montante de créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações e excluídos os de que trata o § 4º

§ 2º- Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação observada nos 3 (três) últimos anos, entre os créditos não liquidados e o total de créditos da empresa.

.....
§ 4º- Além da percentagem acima, a provisão poderá ser acrescida de:

- a) a diferença entre o montante do crédito e a proposta de liquidação pelo concordatário nos casos de concordata, desde o momento em que essa for requerida;
- b) até 50% (cinquenta por cento) dos créditos nos casos de falência, desde o momento de sua decretação.

§ 5º- Nos casos de falência ou concordata do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados ou que tiverem sua habilitação denegada.

§ 6º- Os prejuízos realizados no recebimento dos créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo.

A consolidação no artigo 277 do RIR/94 procedeu a adaptações tendo em vista a dissociação entre o período-base e o exercício social.

A Lei 8.541/92 dispôs que:

"Art. 5º- ...ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

.....
III- cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada abertas;



Art. 9º - O percentual admitido para a determinação do valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa, previsto no artigo 61, § 2º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a ser de 1,5%.

Parágrafo único – O percentual a que se refere este artigo será de 0,5% para as pessoas jurídicas referidas no art. 5º, inciso III, desta Lei.”

A Lei 8.981/95, oriunda da transformação da Medida provisória 812/94, regulou inteiramente a matéria relativa ao cálculo da provisão para devedores duvidosos, ficando, assim, revogadas as normas anteriores, contidas nos artigos 60 e 61 da Lei 4.506/64. As normas respeitantes ao assunto passaram a ser as seguintes:

Lei 8.981/95

Art. 43- Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1º- A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período-base de apuração do lucro real.

§ 2º- O montante dos créditos abrangidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3º- Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

- a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real;
- b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;
- c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras ou controladas, ou associadas sob qualquer forma;
- d) os créditos com acionista controlador, sócio ou titular, ou com seu cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive os afins;
- e) a parcela correspondente às receitas que não tenham transitado por conta de resultado;
- f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação;
- g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação;
- h) o valor correspondente aos bens arrendados, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;



- i) o valor dos créditos junto a instituições financeiras, demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sociedades de fundos de investimentos;

§ 4º- Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere esse artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que:

- a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário;
- b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à correção monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado.

§ 5º- Além da percentagem a que se refere o § 4º, a provisão poderá ser acrescida:

- a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que essa for requerida;
- b) de até 50% do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

§ 6º- Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados ou que tiverem sua habilitação denegada.

§ 7º- Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.

§ 8º- O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotado os recursos para cobrança, após o decurso de :

- a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5000 UFIR por devedor;
- b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea "a", não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes de computada essa dedução. *(redação dada pela MP 947 de 22/03/95, convertida na Lei 9.065/95)*
- c) § 9º- Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança. *(redação dada pela MP 947 de 22/03/95, convertida na Lei 9.065/95)*

§ 10. Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição.

§ 11- Os débitos a que se refere a alínea "b" do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3º.



Sob a égide da Lei 4.506/64 havia embasamento legal (§ 1º do art. 61) para que atos fazendários fixassem periodicamente o saldo adequado da provisão. No uso dessa competência, atos específicos do Ministro da Fazenda (Portarias 450/76, 296/78, 565/78, 630/78, 229/81, 241/81) ou do Secretário da Receita (IN SRF 176/87, 105/90, 46/93) criaram normas especiais para o cálculo da provisão pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Com a revogação das normas previstas nos artigos 60 e 61 da Lei 4.505/64 pelo art. 43 da Lei 8.981/95, tais instituições ficaram sujeitas às mesmas normas previstas para as pessoas jurídicas em geral.

O litígio a ser solucionado há que ser analisado à luz da legislação de regência correspondente à segunda fase retro referida, eis que corresponde ao período entre 01/01/95 a 31/12/96.

Pretende a Recorrente que a ela não se apliquem as normas previstas na Lei 8.981/95, por serem normas gerais, às quais se sobrepõem na normas especiais previstas na Resolução nº 1.748/90 do Banco Central do Brasil, de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

De acordo com o artigo 4º, inciso XII, da Lei nº 4.595/64, a competência do Conselho Monetário Nacional é a de "*expedir normas gerais de contabilidade e estatísticas e serem observadas pelas instituições financeiras*" e, portanto, não tem o efeito almejado pelo sujeito passivo, qual seja, garantir a dedutibilidade para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto de renda.

A Secretaria da Receita Federal é que, no uso de suas atribuições, expediu a Instrução Normativa SRF nº 176/87 (item 5), facultando (temporariamente) a utilização dos critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, e esta autorização foi reiterada pela Instrução Normativa SRF nº 86/88 e nº 105/90. Entretanto, a Instrução Normativa SRF nº 46, de 12 de abril de 1993, em seu artigo 8º, revogou a Instrução Normativa SRF nº 176/87, já que no ano de 1993 estava em vigor o artigo 9º da Lei nº 8.541/92. O percentual de 0,5% poderia ser excedido até o máximo da relação, observada nos últimos três anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa, como estava estabelecido no § 2º, do artigo 61 da Lei nº 4.506, de 30/11/1964.



Nos anos-calendário de 1995 e 1996, não havia mais a autorização legal para apropriar as despesas de provisão para créditos de liquidação duvidosa, na forma das Resoluções expedidas pelo Banco Central do Brasil.

A jurisprudência sobre o tema é pacífica, inclusive, no âmbito do Poder Judiciário e entre outros acórdãos, podem ser transcritas as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DEDUÇÃO DE ENCARGOS CORRESPONDENTES À PDD. RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.541.

1. Pretendendo a recorrente a prevalência, para apuração do balanço da instituição financeira, da Resolução nº 1.748/90 editada pelo Bacen, quando à dedução de encargos correspondente à PDD, é mais razoável a aplicação da Lei nº 8.541/92. (Agravo de Instrumento nº 37442, processo nº 96.03.025418-5, 3ª Turma da TRF/3ª Região).”

“TRIBUTÁRIO. PDD. RESOLUÇÃO/BACEN Nº 1.748/90. NORMA FINANCEIRA. NORMA TRIBUTÁRIA.

I - Resolução Bacen nº 1.748/90 contraria as Lei nº 8.541/92, 8.981/95 e 9.065/95, já que não tem o condão de disciplinar fato previsto em leis tributárias posteriores a ela. Ademais, a Resolução e as referidas leis atual em campos diversos, a primeira disciplina mecanismos da PDD quanto ao balanço comercial dos bancos, as outras disciplinam o balanço fiscal, delimitando base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

II - Agravo de Instrumento improvido (6ª Turma do TRF/3ª Região - Agravo de Instrumento nº 96.03.020481-1, 24.06.96).”

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. RESOLUÇÃO 1.748/90/BACEN. LEIS 8.541/92 e 8.981/95.

I - A base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica é o lucro real, cabendo ao legislador ordinário delimitar o seu conceito, devendo o tributo em tela incidir somente sobre aquilo que constitui renda ou acréscimo patrimonial.

II - Os créditos de liquidação duvidosa não representam uma redução do patrimônio líquido das empresas ou qualquer perda patrimonial.

III - Existe latente a disponibilidade jurídica, ante a existência de títulos hábeis, por parte das empresas, para a percepção dos créditos de liquidação duvidosa. Por essa razão, não se há de falar em infringência ao princípio de não confisco.



IV - A edição da MP 812/94, convertida em Lei 8.981/95, publicada no Diário Oficial de 31.12.94, afastou o elemento surpresa, não sendo de se falar em infringência ao princípio constitucional da anterioridade.

V - A Resolução 1.748/90 do Bacen não pode suplantiar a Lei 8.981/95, cuja edição obedeceu rigorosamente ao processo legislativo ditado pela Constituição Federal.

VI - Apelação a que se nega provimento.

VII - Sem honorários (Súmula 512/STF e 105/STJ).

VIII - Custas ex-lege (3ª Turma da TRF/1ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 96.01.55989-2/MG - 21/09.97)."

Argumenta a Recorrente que somente foi considerada perda efetiva o correspondente aos créditos para os quais foram esgotados todos os meios administrativos para cobrança e que, tendo em vista seu pequeno valor, a cobrança judicial não se mostrava viável; que o § 10 do art. 43 da Lei 8.981/95 não faz menção expressa à cobrança judicial; que cabe ao fisco, e não à Recorrente, analisar o enquadramento dos créditos na limitação imposta pela alínea "a" do § 8º do art. 43 da Lei 8.981/95; que 20% dos créditos relacionados não ultrapassavam 5.000 UFIR, e os 80% restantes, embora de valor superior, não representam créditos cobráveis, pois exigiriam mais recursos para serem cobrados do que efetivamente valem; que, na pior das hipóteses, tem direito de considerar como despesa dedutível um percentual mínimo dos créditos a receber, como dispõem o § 4º do art. 43 da Lei 8.981/95 e § 5º no art. 23 da IN SRF 51/95.

Sobre tal argumentação, diga-se, inicialmente, que cabe ao contribuinte comprovar que tem direito à dedutibilidade prevista na lei fiscal, por atender aos seus pressupostos. E quanto à ausência na lei de menção à cobrança judicial, está ela prevista no § 10 do art. 43, eis que o mesmo se refere a *todos os meios legais à sua disposição*.

A autoridade de primeira instância analisou criteriosamente as razões de defesa apresentadas (e que são reeditadas no recurso), tendo demonstrado que :

- a) Quanto aos créditos cujos valores são superiores a 5000 UFIR não poderiam ser deduzidos para efeito do imposto de renda, eis que não decorridos dois anos do seu vencimento, conforme previsto na alínea "b" do § 8º do art. 43 da Lei 8.981/95 (uma vez que a empresa só começou a realizar operações de arrendamento



mercantil no final de 1994/início de 1995) nem foram esgotados todos os meios para sua cobrança, o que inclui o ajuizamento, conforme previsto nos §§ 9º e 10º do mesmo artigo.

- b) Quanto aos créditos cujos valores são inferiores a 5.000 UFIR, além de o contribuinte não ter demonstrado haver decorrido o prazo de um ano do respectivo vencimento, deixou, também, de demonstrar seu enquadramento na limitação relativa ao valor, e os documentos fornecidos por ocasião do procedimento de fiscalização permitem constatar que não foi obedecido o limite por devedor.
- c) Quanto ao percentual mínimo admissível nos termos do § 4º do art. 43 da Lei 8.981/95 e no § 5º da IN SRF 51/95, não foram atendidos os requisitos para constituir a provisão (que a empresa não tenha iniciado suas atividades naquele ano e que exista uma relação percentual a ser aplicada), pois intimada a apresentar a apuração percentual da perda e a soma dos saldos relativos aos créditos existentes no início dos anos-calendário sob fiscalização, alegou a empresa não encaminhá-los pelo seguinte motivo, “*verbis*” : - *apuração do percentual da perda e créditos existentes no início dos períodos – não utilizado pela inexistência de histórico de perdas*”.

Cabe ao contribuinte demonstrar que a verdadeira conduta tributável é aquela representada em seus livros de contabilidade, demonstrações e declarações tributárias. Deve, portanto, anexar à impugnação todos os *meios de prova* ao seu alcance, o que, no presente caso inclui cópias de documentos representativos dos créditos com respectivas datas de vencimento, demonstração da relação percentual entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos três últimos anos e a soma dos créditos existentes no início dos anos correspondentes, etc. sem perder a oportunidade de apresentar, desde o início, todas as provas ao seu alcance para demonstrar a exatidão do seu comportamento.

No presente caso, a empresa deixou de demonstrar, em sua impugnação, que os valores por ela deduzidos atendem às condições estabelecidas na legislação fiscal. Uma vez perfeitamente motivada a decisão singular quanto à manutenção da exigência, poderia ainda, com o recurso, ter suprido a deficiência da defesa, trazendo as demonstrações para infirmar as conclusões do decisório singular. Todavia, mais uma vez, deixou de fazê-lo.

ME

Sobre a dedutibilidade do valor da Contribuição Social de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda, assiste razão à recorrente. Efetivamente, a indedutibilidade só vigora a partir da Lei 9.316/96, inaplicável, pois, para os anos calendário de 1995 e 1996. A autoridade julgadora manteve o lançamento tal como constou do auto de infração sob a alegação de que o § 1º do art. 41 da Lei 8.981/95 exclui da dedutibilidade os valores dos tributos ou contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN, e que a exigibilidade da contribuição está suspensa nos termos do inciso III (impugnações e recursos). Ocorre que, quando da formalização da exigência do IRPJ, o valor do crédito correspondente à CSLL não estava com sua exigibilidade suspensa, devendo, pois, ser considerado na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Finalmente, quanto à limitação da compensação de prejuízos, que a Recorrente submeteu ao Poder Judiciário, é preciso considerar que nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, **simultaneamente**, na via administrativa e na via judicial. Porque, uma vez que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido através do Poder Judiciário, o processo administrativo, nesses casos, perde sua função.

Bernardo Ribeiro Moraes, em seu Compêndio de Direito Tributário (Forense, 1987). leciona que :

“ d) escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (imperaa, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão). Por outro lado, diante do ingresso do contribuinte em Juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança”.

E Alberto Xavier, no seu “Do Lançamento- Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário”, Forense, 1997, ensina :

“.....Nada impede que, na pendência de processo judicial, o particular apresente impugnação administrativa ou que, na pendência de impugnação administrativa, o particular aceda ao poder Judiciário.

B-

Processo nº. : 16327.000920/00-21
Acórdão nº. : 101-93.343

16

O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou por outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea.”

Portanto, em relação à limitação da compensação de prejuízos, não tomo conhecimento do recurso.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso apenas para determinar que o valor da contribuição social apurado através do presente procedimento seja deduzido de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda

Sala das Sessões - DF, em 25 janeiro de 2001



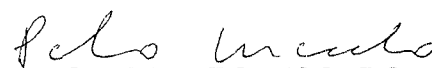
SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 FEV 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 28/03/2001

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL